



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 16/01/2018 a 26/01/2011.

**LOCAL:** Fazendas Pedra Branca, Talismã, e Arco Verde – Zona Rural de São Geraldo do Araguaia/PA.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** S 06°17'52.0" W 48°32'25.0".

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Criação de bovinos para corte.

**CNAE PRINCIPAL:** 0151-2/01 Criação de bovinos para corte.

**SISACTE Nº:** 2981.

**OPERAÇÃO Nº:** 003/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

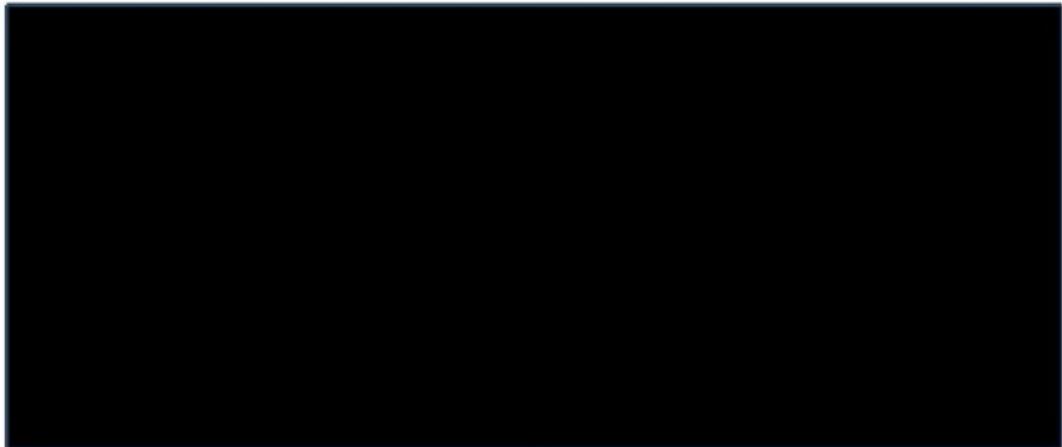
A)	<b>EQUIPE</b>	3
B)	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	4
C)	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	4
D)	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	5
E)	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	6
F)	<b>AÇÃO FISCAL</b>	9
G)	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	22
H)	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	26
I)	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	49
J)	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	54
K)	<b>CONCLUSÃO</b>	54
L)	<b>ANEXOS</b>	57



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

### A) DA EQUIPE

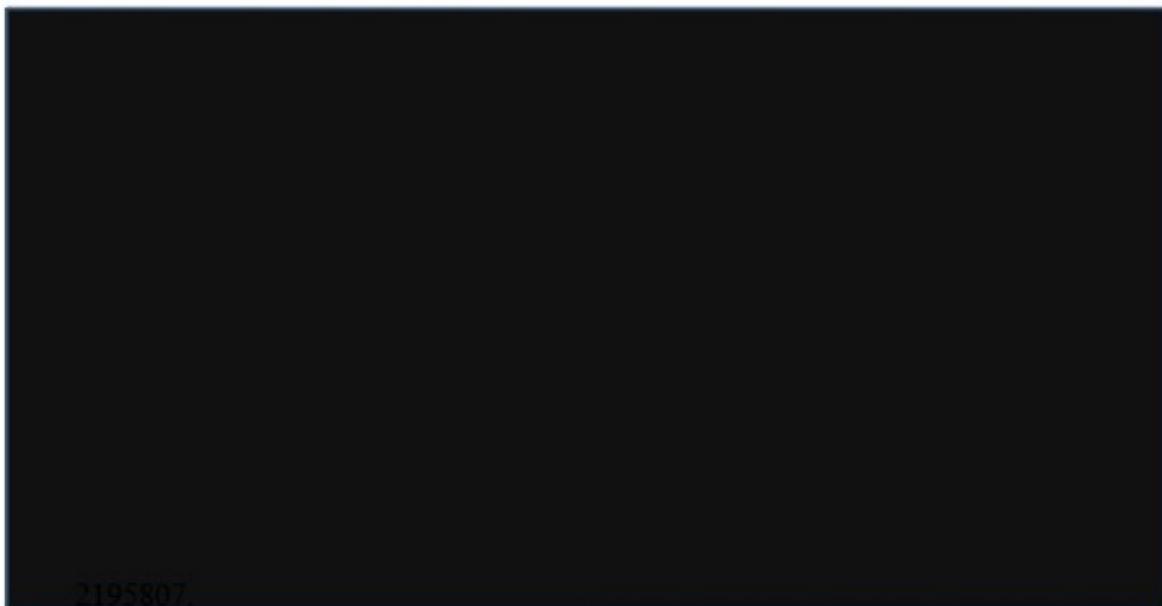
#### MINISTÉRIO DO TRABALHO



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



#### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED]

**Estabelecimento:** Fazendas Pedra Branca, Arco Verde e Talismã.

**CPF:** [REDACTED]

**CEI:**

**CNAE:** 0151-2/01 - criação de bovinos para corte.

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** **Fazenda Pedra Branca**, estrada vicinal de terra Tira Caatinga, s/n, 11 Km. **Fazenda Arco Verde** fica na localidade de Pedra do Almoço, **Fazenda Talismã**, BR 153, s/n, 22 Km , sentido São Geraldo/Marabá.

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>07</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>05*</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>05</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>05</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 29.037,49</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 29.037,49</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 24.908,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>0,00 *</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>24</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>03</b>

\* Há prazo para cumprimento dessas obrigações.

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

À Fazenda Pedra Branca, chega-se pelo seguinte caminho: partindo de São Domingos do Araguaia/PA em direção a São Geraldo do Araguaia/PA, percorrem-se 90 km na Rodovia BR-153. Antes de chegar a São Geraldo, pega-se à esquerda para acessar a estrada vicinal de terra Tira Caatinga. Percorrem-se 3,5 km nessa vicinal, passa-se por um mata-burros. Segue-se por 4,7 km, pega-se à esquerda em bifurcação. Segue-se por 2,7 km até a Porteira da fazenda, à esquerda, de coordenadas S 06°17'52.0" W 48°32'25.0". A casa sede da Fazenda fica a 200 metros da Porteira. A sede da Fazenda Arco Verde, de coordenadas S 06°24'10.8" W 48°37'12.8", fica na localidade de Pedra do Almoço, acessada pela vicinal de terra à direita



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

após a sede do antigo Posto Avançado de Polícia, mais 7 km. Fica a aproximadamente 20 km da sede da Fazenda Pedra Branca. A sede da Fazenda Talismã, de coordenadas S 06°14'36.6" W 48°36'09.6", fica às margens da Rodovia, a aproximadamente 22 km da sede da Fazenda Arco Verde.

As Fazendas são exploradas economicamente pelo proprietário [REDACTED] (CPF [REDACTED]), que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder direutivo nos estabelecimentos rurais e era reconhecido pelos trabalhadores como a autoridade máxima das três Fazendas. De acordo com o Sr. [REDACTED] a Fazenda Pedra Branca tem aproximadamente 19 alqueires; a Fazenda Arco Verde tem de 38 a 40 alqueires; e, a Fazenda Talismã aproximadamente 55,5 alqueires. As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos (atividade principal dos estabelecimentos), incluindo a lida e o manejo do gado e roço de pastagens. Ao total, nas três propriedades rurais, há 416 cabeças de gado. Não foram apresentados documentos de posse das terras, ainda que devidamente notificados pela fiscalização.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 21.381.465 -0	001774-4	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 21.193.679-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.
3 21.193.681-2	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4 21.193.685-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	21.193.682-1	000074-4	Art. 76, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
6	21.193.683-9	001015-4	Art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.
7	21.193.684-7	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
8	21.193.686-3	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
9	21.193.691-0	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
10	21.381.455-2	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
11	21.381.457-9	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
12	21.381.454-4	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
13	21.193.688-0	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14	21.193.687-1	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
15	21.381.463-3	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16	21.193.689-8	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
17	21.193.690-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
18	21.381.461-7	131347-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
19	21.318.462-5	131471-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.
20	21.381.460-9	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
21	21.318.456-1	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
22	21.381.458-7	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
23	21.381.459-5	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			com redação da Portaria nº 86/2005.	
24	21.193.680-4	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 19/01/2018 da cidade de Marabá/PA até a propriedade rural em questão localizada em São Geraldo do Araguaia/PA, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de aproximadamente 170 km, o GEFM adentrou ao estabelecimento pela porteira da sede da Fazenda Pedra Branca, por volta das 10 horas do dia 21. Em virtude da fiscalização sobre o empregador foram inspecionadas: a Fazenda Pedra Branca, de coordenadas S 06°17'52.0", W 48°32'25.0", estrada vicinal de terra Tira Caatinga km 11; a Fazenda Arco Verde, de coordenadas S 06°24'10.8" W 48°37'12.8", fica na localidade de Pedra do Almoço, acessada pela vicinal de terra à direita após a sede do antigo Posto Avançado de Policia, mais 7 km; e a Fazenda Talismã, de coordenadas S 06°14'36.6" W 48°36'09.6", fica às margens da Rodovia, a aproximadamente 22 km da sede da Fazenda Arco Verde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As Fazendas são exploradas economicamente pelo proprietário [REDACTED] [REDACTED] A (CPF [REDACTED]) que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo nos estabelecimentos rurais e era reconhecido pelos trabalhadores como o autoridade máxima das três Fazendas. De acordo com o [REDACTED] a Fazenda Pedra Branca tem aproximadamente 19 alqueires; a Fazenda Arco Verde tem de 38 a 40 alqueires; e, a Fazenda Talismã aproximadamente 55,5 alqueires. As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos (atividade principal dos estabelecimentos), incluindo o manejo do gado e roço de pastagens. Ao total, nas três propriedades rurais, há 416 cabeças de gado. Não foram apresentados documentos de posse das terras, ainda que deviam ser notificados pela fiscalização.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que os estabelecimentos rurais contavam com o total de 7 (sete) trabalhadores rurais. Os sete trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores eram: 01) [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 17/02/2013, encontrado na Fazenda Pedra Branca; 02) [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 02/05/2017; 03) [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 18/01/2013, encontrado na Fazenda Pedra Branca; 04) [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 01/07/2017, encontrado na Fazenda Pedra Branca; 05) [REDACTED] [REDACTED], trabalhador rural, admitido em 08/01/2018, encontrado na Fazenda Pedra Branca; 06) [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro, admitido em 26/12/2017, encontrado na Fazenda Arco Verde; 07) [REDACTED] [REDACTED] conhecido pela alcunha [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 18/12/2017, encontrado na Fazenda Arco Verde. Salienta-se que, à exceção de [REDACTED] todos os demais trabalhadores foram encontrados pela fiscalização. A relação empregatícia de [REDACTED] foi confirmada pelo empregador e pelos demais trabalhadores, pois declararam que o trabalhador teria ido à cidade para tratar de assuntos pessoais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na Fazenda Pedra Branca, foram inspecionadas as seguintes instalações: 1) uma casa, onde residiam o trabalhador [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] 2) área de vivência, incluindo a varanda da casa, de alvenaria com telhas, onde dormiam, em redes, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED] 3) e, também da área de vivência, um barraco, contíguo à casa, com paredes externas parcialmente fechadas por tábuas de madeira, uma janela, coberto com palhas de coco e piso de terra batida, onde dormia, em cima de tábuas, o trabalhador [REDACTED]. O barraco servia como área para preparo das refeições, local para alimentação, guarda de pertences pessoais, alimentos e ferramentas de trabalho dos trabalhadores [REDACTED].

À exceção do trabalhador [REDACTED] que dormia na cama comprada por ele próprio, os outros trabalhadores dormiam em redes adquiridas com recursos próprios, constatando-se também que o empregador não forneceu colchões e roupas de cama. No barraco, não havia energia elétrica, nem armários e os pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em fios amarrados na estrutura do barraco ou guardados em caixas no chão. O cozimento das refeições era feito no chão do barraco em fogareiro rústico, próximo aos pertences dos trabalhadores e não havia local para conservar os mantimentos. O empregador não fornecia água tratada para consumo aos trabalhadores; a água era retirada pelos trabalhadores diretamente de uma mina de água por mangueira e era consumida sem passar por nenhum processo de purificação e filtragem.

O GEFM constatou ainda que o empregador efetuava descontos nos valores pactuados de remuneração do trabalhador [REDACTED] referentes à energia elétrica, pois este era o que residia na casa. Havia ainda descontos de salário, para todos os trabalhadores, referentes à compra de mantimentos, comumente realizada pelo Sr. [REDACTED] à aquisição de ferramentas de trabalho e, esporadicamente, de equipamentos de proteção individual, os quais não eram fornecidos pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Salienta-se a condição de miserabilidade desses trabalhadores que residiam na Fazenda Pedra Branca, todos recebiam remunerações inferiores ao salário mínimo. A última empreitada contratada com o trabalhador [REDACTED] foi realizada em 15/12/2017 e concluída em 13/01/2018, por esse roçado seria pago a quantia de R\$ 800,00. O trabalho foi realizado pelo trabalhador [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] assim o valor seria dividido entre os dois, porém ao final receberam apenas R\$ 150,00 cada, posto ter havido descontos da feira e das ferramentas (esmeril, lima, foice e botina para os dois trabalhadores). Enquanto isso, os demais foram contratados em outra empreita de roço combinada com o trabalhador [REDACTED] esse havia sido vaqueiro no ano de 2017, e em 2018 trocou de função para trabalhar com roço. Nesse acerto, o empregador combinou com [REDACTED] no dia 08/01/2018, que ele, [REDACTED] e [REDACTED] roçariam determinada área de pasto com o respectivo pagamento de R\$ 700,00 para o grupo. Tal empreita foi concluída no dia 18/01/2018, assim, caso não houvesse desconto algum, cada trabalhador receberia R\$ 233,00 por onze dias de corridos, conforme as declarações. Portanto, tais trabalhadores tinham péssima alimentação, que corria às suas expensas, e como dispunham de parcos recursos, não viam maneira de recomendar a vida em outro lugar, o que os mantinha nessa situação de vulnerabilidade.

Na sede da Fazenda Arco Verde, fica a residência do Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED]. Na sede da Fazenda Talismã, residia o filho do [REDACTED] [REDACTED]. Nessa fazenda, não foi encontrado trabalhador, sendo que o último serviço de roço tinha sido encerrado na semana anterior pelo trabalhador [REDACTED] o qual aguardava ordens do empregador para novo trabalho. Os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] foram encontrados na Fazenda Arco Verde, mas apenas [REDACTED] com sua esposa residiam no estabelecimento rural em uma casa há aproximadamente 700 metros da sede.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 05 (cinco) trabalhadores encontrados na Fazenda Pedra Branca estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal.

Abaixo, as fotos demonstram os barracos de alojamento dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, bem como, os locais de onde era retirada a água que eles consumiam.



FOTO 1: barraco anexo à casa principal, onde pernoitava o trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 2: Varanda da casa principal, onde pernoitavam em redes três trabalhadores



FOTO 3: Fogão rústico no interior do barraco de tábuas em que se alojava o trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 4: Aspecto geral da casa principal, do barraco anexo e da varanda, locais onde estavam alojados os trabalhadores.



FOTO 5: Condições de acondicionamento da alimentação, ao lado dos insumos agropecuários utilizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 6: Nascente utilizada para captação de água.



FOTO 7: Solo no entorno da mina de água, bastante matéria orgânica em decomposição e fezes de animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em que pese o fato de as fazendas ter ainda outros trabalhadores, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores da atividade laboral. Eles estavam alojados em residências nas sedes das fazendas em condições razoáveis de habitabilidade. Consequentemente, não houve afastamento nem rescisão de seus contratos de trabalho.

Abaixo, as fotos demonstram as residências que serviam de alojamento aos trabalhadores que não foram encontrados em condições degradantes de trabalho pela equipe de fiscalização.



FOTO 8: Casa alojamento de trabalhadores da fazenda Arco Verde.



FOTO 9: Interior da casa da fazenda Arco Verde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO10: Instalações sanitárias da casa alojamento da fazenda Arco Verde.

Dentre o grupo, 04 (quatro) trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho tiveram suas declarações tomadas a termo pelos membros do GEFM, a respeito das condições de moradia e vida, declararam que:

"... Que começou a trabalhar na Fazenda Pedra Branca há dez dias; que antes trabalhava na Fazenda Arco Verde do mesmo proprietário da Fazenda Pedra Branca; que as Fazendas são de propriedade do Sr. [REDACTED] que acha que o nome completo é [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que trabalha nas propriedades do Sr. [REDACTED] há uns vinte anos...

... que seu último trabalho na Fazenda Arco Verde foi como vaqueiro recebendo R\$ 900,00 mensais, sendo que esse valor era dividido entre o depoente e seu filho; que em dezembro recebeu R\$ 450,00 de 13º salário, mas nunca tinha recebido 13º salário antes....

... que nos dias de pagamento o empregador apresentava as notas das compras e realizava os descontos; que o último valor de conta de energia elétrica que foi descontado foi de R\$ 65,00; que realizou o último acerto no inicio de janeiro, sendo que somado salário e 13º e descontadas todas as despesas, recebeu R\$ 500,00 e desse valor ainda teve que pagar pelos serviços de seu filho e uma mulher que fazia comida a Fazenda Arco Verde (R\$ 160,00)...

... que o serviço finalizou hoje; que o proprietário disse que viria hoje para fazer o acerto; *que se pudesse, o depoente já teria ido embora, porque o que sobra de pagamento é muito pouco; que só não foi embora porque não tem condições, pois recebe muito pouco;* que deseja voltar para o Maranhão; que o patrão paga, mas o valor é muito baixo...



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

... que o depoente **dorme na varanda da casa** de alvenaria em uma rede; que era para dormir no barraco de tábua, mas o barraco é muito ruim e quente, porque o fogão a lenha fica dentro e esquenta demais; que o barraco de tábua tem chão batido, com cobertura de palha, de um único cômodo sem divisões; que o barraco de tábua é muito pequeno, com tamanho perto de 3,00m por 6,00; que dentro do barraco de tábua tem um fogão a lenha com duas fileiras de tijolos sobre as quais está apoiado uma chapa metálica, onde o depoente faz a própria comida; que cada trabalhador faz a própria comida; que suas roupas ficam penduradas em um fio dentro do barraco de tábua; que o barraco de tábua não tem cama nem água; que geralmente faz suas necessidades fisiológicas no mato e toma banho em uma gruta próxima, mas pode usar o banheiro que fica na casa de alvenaria; que não usa o banheiro da casa porque tem muita gente no local..." (Termo de declaração de [REDACTED] anexo ao relatório) (Grifos nossos).

"...QUE começou a trabalhar com o [REDACTED], pois o seu pai já trabalhava com o [REDACTED]. QUE começou a trabalhar na Fazenda Arco Verde, região de Pedra do Amor; QUE ajudava seu pai a tirar leite, meter com o gado, roçar pasto, jogar semente de capim, tratar porco e galinhas, **QUE ajudava o pai e que o pai era quem pagava o depoente, QUE [REDACTED] sabia que o depoente trabalhava na fazenda**, QUE [REDACTED] via o depoente trabalhando e que chamava-o para fazer serviços, QUE também trabalhou na fazenda do filho de [REDACTED]. QUE de o filho [REDACTED] chama-se [REDACTED] e que o nome da fazenda é Fazenda Dois Irmão..."

... QUE atualmente está fazendo um serviço de roço, junto com seu pai e [REDACTED]; QUE foi combinado R\$ 700 reais pelo roço de dois pasto, que a área 5 a 6 alqueires, **QUE o trabalho foi concluído hoje, e demorou 22 dias e meio de trabalho, que o trabalho foi feito pelos 3 trabalhadores, QUE do valor de R\$ 700,00 será descontado ainda o valor do rancho e dos equipamentos utilizados para o roço, tais como foice e lima**; QUE acredita que vai ser descontado cerca de R\$ 300 de rancho...

... QUE faz a própria comida; que cozinha no chão do barraco onde tem uns tijolos e que onde faz o fogo; QUE o chão do barraco é de terra batida; QUE não possui armários para guardar os pertences pessoais, e que guardas as coisas no chão, dentro de caixas; que não há cama no barraco; QUE a água que bebem é a mesma que usam para tomar banho e que vem de uma cacimba em cima da serra; que não há nenhum filtro de água e que não é feito qualquer tipo de tratamento antes de beber a água; que não possui geladeira; que para conservar a carne ele coloca sal e depois no sol...



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

... Que a situação está ruim, tanto as condições de moradia como de pagamento; ***QUE trabalha e no final não sobra quase nada e que ainda o valor é dividido entre os três; QUE gostaria de sair da fazenda;*** que a mãe mora de favor em casa de parentes; que não possui nenhuma casa fora da fazenda, o pai também não tem nenhuma casa fora da fazenda.” (Termo de declaração de [REDACTED] anexo ao relatório) (Grifos nossos).

“...Que trabalha na Fazenda Pedra Branca desde 17 de fevereiro de 2013, fazendo serviços gerais, trabalhando com roço, cerca, foice e veneno; que às vezes faz trabalho com gado, mas o patrão não lhe paga por isso, só pelos outros serviços; que a fazenda tem perto de 30 alqueires, sendo que do lado de cá da estrada tem 18 alqueires, onde ficam os novilhos e fêmeas (cerca de 200 cabeças), e do outro lado, tem 12 alqueires, onde tem 98 bois...

... que o depoente trabalha sempre na base da empreita, sendo que o acerto é feito ao final dos serviços; ***que o último acerto de um roço de 8 alqueires foi feito sábado passado; que o serviço iniciou em 15 de dezembro de 2017 e terminou sábado passado; que o combinado por esse serviço foi R\$ 800,00 para dividir entre o depoente e seu irmão, mas o acerto, depois dos descontos do rancho e das ferramentas (esmeril, lima, foice e botina para os dois trabalhadores), foi de R\$ 300,00, sendo R\$ 150,00 cada um;*** que por esse serviço ainda falta receber R\$ 100,00; que para cada serviço, o depoente tem que comprar as ferramentas...

... que quando o irmão do depoente chegou, em maio/17, foram trabalhar na fazenda Talismã, onde moraram por quatro meses (de maio a setembro/2017) porque estavam fazendo serviço de roço e cerca no local; e ficava muito longe para ir e voltar todos os dias; ***que durante os quatro meses que ficaram na Fazenda Talismã trabalhando,*** moraram em um barraco no meio do mato que eles mesmos construiram; que o barraco é feito com dois caibros fincados no chão e com teto de palha; ***que não colocaram lona porque é cara;*** que o fogão de lenha ficava no chão e era feito com pedras, sobre as quais colocaram uma lata, e ficava no meio do tempo; tinham que guardar as panelas quando chovia; que pegaram muita chuva no período...

... que depois de terminado o serviço, voltaram para a Fazenda Pedra Branca onde já residiam antes; que atualmente moram na casa de alvenaria da fazenda Pedra Branca o depoente, sua esposa [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] que a esposa do [REDACTED] só morou com seu marido na Fazenda Talismã e não chegou residir na Fazenda Pedra Branca; ***que***



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*o depoente e sua esposa dormem no quarto onde tem uma cama e os demais trabalhadores – [REDACTED] o seu filho [REDACTED] e o [REDACTED] – dormem em redes na varanda; que cada um tem sua própria rede; que um dos trabalhadores – o [REDACTED] – tem que dormir sobre tábuas no barraco com teto de palha porque não tem rede...*

... que o depoente ainda não recebeu equipamentos para passar o veneno; que todos os anos o depoente faz o serviço do veneno – com uma bomba motorizada da Still estilo mochila, mas nunca recebeu equipamentos de proteção nem treinamento para o serviço; que utiliza a própria roupa, sem máscara nem luvas; que o depoente pediu para o [REDACTED] comprar luvas e máscaras, como teria que arcar com o custo e ficou muito caro, desistiu; que quando trabalhou na Fazenda Arco Verde, faz serviço de veneno – colocando veneno no pasto; que trabalhou várias vezes nesse serviço, levava bôia todos os dias e voltava para dormir na Fazenda Pedra Branca; que não quer mais fazer esse serviço de veneno na Fazenda Arco Verde porque gasta muito de combustível de moto para deslocar até lá todos os dias – cerca de 50km ida e volta; que o [REDACTED] não paga combustível, que fica por conta do depoente...

*... que o depoente não quer trabalhar mais trabalhar na fazenda porque recebe muito pouco e seu dinheiro só dá para comer e para mais nada, mas não consegue sair do serviço porque não tem dinheiro para procurar outro lugar para morar e trabalhar;* que se tivesse condições, o depoente gostaria de se mudar para Vila Sucupira – PA, onde mora sua mãe..." (Termo de declaração de [REDACTED] anexo ao relatório) (Grifos nossos).

"...QUE começou a trabalhar com o [REDACTED] em janeiro/2018; QUE é a primeira vez que trabalha com [REDACTED] que já conhecia [REDACTED], mas nunca tinha trabalhado com ele; que atualmente trabalha roçando; que já trabalhou como vaqueiro, mas que nesta fazenda só trabalha no roçô; que trabalha junto com [REDACTED] e com [REDACTED] que já conheci [REDACTED] e [REDACTED], que [REDACTED] e [REDACTED] já trabalhavam nas fazendas de [REDACTED]; QUE foi combinado R\$ 700 reais pelo roçô de dois pastos, QUE a área é de 5 a 6 alqueires, QUE o trabalho foi concluído hoje..."

...QUE trabalha sem CTPS assinada; QUE não possui Identidade, CTPS, pois perdeu todos os documentos em um incêndio; que não fez o exame médico admissional; que **dorme dentro do barraco em cima de umas tábuas; que o depoente não possui rede**; que [REDACTED] não forneceu rede, roupa de cama, e cama; que não há cama,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

colchão e roupa de cama no barraco; QUE o barraco é de chão de terra batida e telhado de palha de coco; *QUE toma banho na gruta que fica uns 200 metros de distância; que faz as necessidades no mato; que há uma banheira na casa ao lado do barraco, mas que nunca usou esse banheiro* QUE a água vem de uma mina da serra por mangueira; que não há nenhum filtro de água e que não é feito qualquer tipo de tratamento antes de beber a água; QUE faz a própria comida; que às vezes o depoente faz a cozinha e outras vezes [REDACTED] faz a cozinha, os dois se ajudam no preparo da comida; Que cozinha dentro do barraco, no chão, onde colocou uns tijolos para servir de fogareiro, o fogo é feito diretamente no chão; QUE não possui armários para guardar os seus pertences pessoais. Que precisa guardar as suas coisas no chão, dentro de caixas; ou em cima de madeira; não possuem geladeira; que para conservar a carne abra a carne, passa um sal e coloca no sol, quando tem carne; não é sempre que tem carne para comer...

...QUE [REDACTED] em para a fazenda e que já viu [REDACTED] duas vezes neste tempo que está aqui...

...Que a situação está ruim, pois não tem um lugar bom para dormir, e que o pagamento é muito baixo e que têm que ser dividido entre três; que não recebe nem R\$ 50 reais por dia e ainda será descontado o rancho; *que gostaria de sair da fazenda*; que pretende ir para a casa do seu filho, em Bom Jesus..." (Termo de declaração de [REDACTED] anexo ao relatório). (Grifos nossos).

## G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a ação fiscal, todos os 7 (sete) trabalhadores da fazenda, que desenvolviam as atividades laborais na propriedade, embora tivessem nítida relação de vínculo empregatício porque preenchidos os requisitos legais da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, NÃO possuíam registro em livro de registro, ficha de registro de trabalhadores ou sistema eletrônico competente.

Dentre esses trabalhadores, havia duas realidades distintas de contratação, sendo que a primeira envolvia os trabalhadores que laboravam em grupos e faziam a limpeza de pastagens e a construção e manutenção de cercas; a segunda, o vaqueiro **Antônio** e o roçador **Coelho**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Quanto aos primeiros, cabe ressaltar que o trabalhador [REDACTED] ao longo de sua vida, trabalhou muitas vezes para o Sr. [REDACTED] sendo que o último vínculo contínuo de trabalho iniciou há 5 (cinco) anos. Nesses cinco anos, [REDACTED] trabalhou nas três fazendas, a maior parte do tempo como vaqueiro, tendo realizado também roço de pastagens, aplicação de agrotóxicos e construção de cercas. No segundo semestre de 2017, foi vaqueiro na Fazenda Arco Verde, trabalho em que foi auxiliado por seu filho [REDACTED]. Já em janeiro de 2018, houve a pactuação, entre o Sr. [REDACTED] do serviço de roço de pastagens de uma área de aproximadamente 5 alqueires na Fazenda Pedra Branca, serviço pelo qual receberia R\$ 700,00. Para esse serviço, o pactuado foi que dois trabalhadores o ajudariam: seu filho, [REDACTED] e [REDACTED]. No caso, o Sr. [REDACTED] contratou o trabalhador [REDACTED] e, por intermédio desse trabalhador, os outros dois foram contratados. Nas tratativas entre o empregador e [REDACTED] ficou combinado que o serviço de roço seria realizado por [REDACTED] que chamaria os outros dois trabalhadores para realizar as atividades e seria remunerado conforme a produção realizada pelo grupo.

Ora desenhou-se entre as partes um nitido negócio em que uma parte cederia mão-de-obra à outra, o contratante, no caso o real empregador. Todavia formou-se uma relação irregular, uma vez que as atividades "terceirizadas", que se vinculavam à atividade-fim do empreendimento, que nada mais é que engordar bois, foram repassadas a uma pessoa natural sem a devida capacidade econômica, sem qualquer formalização contratual. O combinado entre as partes era de que o trabalhador [REDACTED] receberia R\$ 700,00 pelo serviço de roço de pastagens de uma área de aproximadamente 5 alqueires. Desse pagamento, seriam descontados os valores dos mantimentos e das ferramentas de trabalho do grupo. A compra dos mantimentos comumente era feita diretamente pelo empregador, esporadicamente este autorizava, no Supermercado Raiz em São Geraldo do Araguaia, um valor predeterminado para compra pelo empregado [REDACTED]. O saldo remanescente (valor combinado pelo serviço descontados mantimentos e ferramentas de trabalho) seria dividido entre os trabalhadores do grupo. Os próprios trabalhadores preparavam as refeições. O empregador definia as áreas de pastagens a serem limpas, orientava e fiscalizava o serviço diretamente - duas vezes por



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

semana ia à Fazenda Pedra Branca administrar o trabalho realizado. Tal situação atingiu os trabalhadores 1- [REDACTED] seu filho 2- [REDACTED]; 3- [REDACTED]

[REDACTED]

Convém lembrar que a Lei nº 6.019, de 03/01/1974, em seu art. 4º-A (redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) considera prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. No caso em tela, as atividades foram repassadas a uma pessoa natural e sem capacidade econômica. Naturalmente, dada a irregularidade da terceirização narrada, o vínculo trabalhista formou-se diretamente com o tomador de serviços, o empregador [REDACTED] conforme dicção do item I, do verbete 331, da Súmula do TST.

Em situação similar, encontravam-se os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] trabalha para o Sr. [REDACTED] em suas fazendas, desde 17/02/2013, em atividades diversas. Realizou serviços de roço de pastagens, construção e manutenção de cercas, aplicação de agrotóxicos nas pastagens, entre outras. Em maio de 2017, o Sr. [REDACTED] e [REDACTED] pactuaram a realização de um serviço de roço de pastagens e de confecção de cercas na Fazenda Talismã. Para esse serviço, foi combinado que [REDACTED] levaria seu irmão, [REDACTED] para ajudar no trabalho. Nas tratativas entre o empregador e [REDACTED] cou combinado que os serviços seriam realizados juntamente por ele e seu irmão, e que seriam remunerados conforme a produção realizada por eles. No caso, o Sr. [REDACTED] contratou o trabalhador [REDACTED] e, por intermédio desse trabalhador, [REDACTED] foi contratado. Após o término desse serviço na Fazenda Talismã em setembro de 2017, por determinação do Sr. [REDACTED] os irmãos foram trabalhar na Fazenda Pedra Branca, em serviços de roço de pastagens, construção e manutenção de cercas. Pelo último serviço, roço de 8 alqueires de pastagens, iniciado em 15/12/2017, os irmãos receberiam R\$ 800,00. Em 13/01/2018, foi feito o acerto - do valor combinado foram descontados os valores dos mantimentos, da energia elétrica da casa da Fazenda Pedra Branca e das ferramentas de trabalho. O saldo remanescente foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dividido entre os dois irmãos. A compra dos mantimentos comumente era feita diretamente pelo empregador, esporadicamente este autorizava, no Supermercado Raiz em São Geraldo do Araguaia, um valor predeterminado para compra pelo empregado [REDACTED]

No momento da inspeção na Fazenda Pedra Branca, [REDACTED] esperava a chegada do Sr. [REDACTED] que traria agrotóxicos, determinando o local e o modo de aplicação, para que [REDACTED] e o irmão [REDACTED] aplicassem na fazenda. Tal situação atingiu os trabalhadores 1-[REDACTED] admissão 17/02/2013; 2-[REDACTED] admissão 02/05/2017.

A segunda forma de contratação foi a que envolveu o vaqueiro [REDACTED] e o roçador [REDACTED]. [REDACTED] trabalhava na Fazenda Arco Verde e lá residia com esposa e filhos. [REDACTED] começou a trabalhar continuamente como vaqueiro da Fazenda Arco Verde em 26/12/2017, após o vaqueiro anterior, [REDACTED] ter ido trabalhar na Fazenda Pedra Branca. Também havia [REDACTED] contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] que trabalhava no serviço de roço de pastagens, sem formar turma. [REDACTED] começou a trabalhar no roço de uma área de 7 alqueires da Fazenda Talismã em 18/12/2017, tendo finalizado esse serviço na semana anterior à da inspeção realizada na Fazenda, contudo, faltava o pagamento do acerto de R\$ 240,00 pelo trabalho. No momento da inspeção, [REDACTED] foi encontrado na Fazenda Arco Verde, onde aguardava ordens do empregador para iniciar o próximo serviço.

Constatou-se quanto a [REDACTED] e [REDACTED] a presença dos elementos de pessoalidade, pelo caráter personalíssimo do contrato do trabalhador; onerosidade, pela execução de serviços ligados à atividade de cria e engorda de animais - que envolvia vacinação, suplementação alimentar, distribuição de sal nos cochos, distribuição do rebanho pelos piquetes de pastagens e manutenção de pastagens - receberiam contraprestação pecuniária; não eventualidade, tanto pela execução dos serviços descritos estarem inseridos na atividade-fim do empreendimento rural, quanto pelo extenso lapso temporal decorrido na atividade prestada; e ainda, subordinação, porque restou claro que o serviço prestado, em benefício e a mando do empregador, dono das terras e detentor do capital, é dirigido e controlado por ele, na medida em que é ele quem dita as regras e controla a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

prestação das atividades no interior das fazendas, diretamente, razões suficientes para caracterizar o vínculo empregatício dos trabalhadores.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores e tomadas a termo pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

### **1. Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

### **2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

Na ocasião, a fiscalização trabalhista constatou que o referido empregador não anotou a CTPS dos seus 07 (sete) empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Durante a fiscalização, o GEFM encontrou os trabalhadores em pleno exercício laboral. As respectivas declarações verbais prestadas permitiram concluir que os obreiros eram remunerados, exerciam seus ofícios de forma pessoal, executavam suas funções com habitualidade e estavam subordinados ao empregador que definia a forma de prestação do serviço, o horário de trabalho diário e semanal. Muito embora estivessem submetidos a nítida relação de emprego, não tiveram seus contratos de trabalho formalizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**3. Admitir empregado que não possua CTPS.**

Ao longo da ação fiscal, constatou-se que os empregados [REDACTED] e [REDACTED] não possuíam CTPS, apesar de terem sido admitidos pelo empregador. O desinteresse do empregador sobre a existência ou não da CTPS, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequivoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade.

**4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados e pela análise dos documentos apresentados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela inexistência dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio de notificação para apresentação de documentos – NAD nº 3573592018/02, a apresentar documentos no dia 20/01/2018, no endereço marcado para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Na ocasião, o empregador não apresentou recibos de pagamentos dos empregados e declarou não possuí-los.

**5. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.**

Durante a inspeção física do estabelecimento, constataramos que o empregador supracitado pagava salário inferior ao mínimo vigente.

Pelas entrevistas realizadas com os empregados e com o empregador, constatou-se que nas fazendas Pedra Branca, Arco Verde e Talismã, todas do supracitado empregador, havia dois regimes distintos de trabalho, o primeiro envolvia a atividade de vaqueiro em que era



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

garantida remuneração mensal fixa, o segundo era destinado aos trabalhadores do roço, manutenção de cercas e atividades gerais e pagava-se por tarefa realizada.

Para o trabalhador [REDACTED] enquanto realizou a atividade de vaqueiro, o [REDACTED] pagava um salário fixo de R\$ 900,00, sendo que dessa quantia descontava o valor da energia elétrica utilizada em seus alojamentos e a feira. Conforme declarou à fiscalização, o trabalhador [REDACTED] exerceu as funções de vaqueiro entre os meses de julho e dezembro de 2017. Na ocasião, recebia o salário bruto de R\$ 900,00. Nesse período, o filho do trabalhador [REDACTED] ajudava na lida do gado, todavia não era assalariado por isso, assim o depoente dividia sua remuneração com ele. Observa-se que em tese o trabalhador [REDACTED] recebia R\$ 900,00 por mês, valor abaixo do salário mínimo vigente em 2017 que era de R\$ 937,00, todavia na prática recebia apenas R\$ 450,00, uma vez que dividia com [REDACTED]

**6. Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.**

Durante a inspeção física do estabelecimento, constatam os que o empregador supracitado deixou de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.

Pelas entrevistas realizadas com os empregados e com o empregador, constatou-se que nas fazendas Pedra Branca, Arco Verde e Talismã, todas do supracitado empregador, havia dois regimes distintos de trabalho, o primeiro envolvia a atividade de vaqueiro em que era garantida remuneração mensal fixa, o segundo era destinado aos trabalhadores do roço, manutenção de cercas e atividades gerais e pagava-se por tarefa realizada.

Para os trabalhadores da "empreita", o regime de pagamentos consistia em contratar uma área de pasto para roço e dos valores a pagar deveriam ser descontados a alimentação, as ferramentas de trabalho (foice, esmeril e lima), a luz do alojamento e, eventualmente, as botinas. A última empreita contratada com o trabalhador [REDACTED] foi realizada em 15/12/2017 e concluída em 13/01/2018, por esse roçado seria pago a quantia de R\$ 800,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O trabalho foi realizado pelo trabalhador [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] assim o valor seria dividido entre os dois, porém ao final receberam apenas R\$ 150,00 cada, posto terem havido descontos da feira e das ferramentas (esmeril, lima, foice e botina para os dois trabalhadores).

Outra empreita de roço contratada foi com o trabalhador [REDACTED], esse havia sido vaqueiro no ano de 2017, e em 2018 trocou de função para trabalhar com roço. Nesse acerto, o empregador combinou com [REDACTED] no dia 08/01/2018, que ele, [REDACTED] e [REDACTED] roçariam determinada área de pasto com o respectivo pagamento de R\$ 700,00 para o grupo. Tal empreita foi concluída no dia 18/01/2018. Assim, caso não houvesse desconto algum, cada trabalhador receberia R\$ 233,00 por onze dias de corridos, conforme as declarações. Com uma simples operação aritmética, conclui-se que ganhavam diariamente valor inferior ao mínimo legal, uma vez que dividindo-se o salário mínimo vigente de R\$ 954,00 por trinta dias (duração do mês civil), obtemos o resultado de R\$ 31,80, que multiplicado pelos onze dias de serviço geraria um valor de R\$ 349,80, bem acima do valor combinado.

**7. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Pelas entrevistas realizadas com os empregados e com o empregador, constatou-se que nas fazendas Pedra Branca, Arco Verde e Talismã, todas do supracitado empregador, havia dois regimes distintos de trabalho, o primeiro envolvia a atividade de vaqueiro, o segundo era destinado aos trabalhadores do roço, manutenção de cercas e atividades gerais.

Para o trabalhador [REDACTED] enquanto realizou a atividade de vaqueiro, o Sr. [REDACTED] pagava um salário fixo de R\$ 900,00, sendo que dessa quantia descontava o valor da energia elétrica utilizada em seus alojamentos e a feira. Conforme declarou a fiscalização, o trabalhador [REDACTED] exerceu as funções de vaqueiro entre os meses de julho e dezembro de 2017, na ocasião, recebia o salário de R\$ 900,00 com os devidos descontos. Destaca-se que, no mês de dezembro de 2017, [REDACTED] deveria receber sua remuneração acrescida de metade do décimo terceiro, assim teria para receber R\$ 1.350,00, todavia, após efetuar os descontos indevidos, o empregador pagou-lhe apenas R\$ 500,00, ou seja, efetuou descontos de R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

850,00 a título de luz (R\$ 65,00) e feira (o restante). A legislação do rurícola permite o desconto da alimentação até o limite de 25% do Salário Mínimo, todavia exige que seja fornecida alimentação sadia e farta aos trabalhadores. Nessa situação, o desconto era realizado sem qualquer controle de valores, acima do limite legal e não havia o fornecimento adequado de alimentação.

Para os trabalhadores da "empreita", o regime de pagamentos consistia em contratar uma área de pasto para roço e dos valores a pagar deveriam ser descontados a alimentação, as ferramentas de trabalho (foice, esmeril e lima), a luz do alojamento e, eventualmente, as botinas. De plano, já se percebe a ilegalidade, uma vez que a legislação não permite transferir o custo do empreendimento ao trabalhador, e no caso caberia aos trabalhadores comprar ferramentas e equipamentos de proteção (botina). A última empreita contratada com o trabalhador [REDACTED] foi realizada em 15/12/2017 e concluída em 13/01/2018, por esse roçado seria pago a quantia de R\$ 800,00. O trabalho foi realizado pelo trabalhador [REDACTED] e seu irmão [REDACTED], assim o valor seria dividido entre os dois, porém ao final receberam apenas R\$ 150,00 cada, posto terem havido descontos da feira e das ferramentas (esmeril, lima, foice e botina para os dois trabalhadores).

**8. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**

Durante a inspeção física do estabelecimento, o GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Para o trabalhador [REDACTED] enquanto realizou a atividade de vaqueiro, o Sr. [REDACTED] pagava um salário fixo de R\$ 900,00, sendo que dessa quantia descontava o valor da energia elétrica utilizada em seus alojamentos e a feira. Conforme declarou à fiscalização, o trabalhador [REDACTED] exerceu as funções de vaqueiro entre os meses de julho e dezembro de 2017, na ocasião, recebia o salário bruto de R\$ 900,00. Nesse período, o filho do trabalhador, Wanderson Araújo da Silva, ajudava na lida do gado, todavia não era



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

assalariado por isso, assim o depoente dividia sua remuneração com ele. Observa-se que, em tese, o trabalhador [REDACTED] recebeu, no mês de dezembro, R\$ 450,00 a título de 13º salário, em valor proporcional ao tempo de função. Todavia, seu filho [REDACTED] não recebeu quantia alguma pelo trabalho desempenhado durante o ano.

**9. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador [REDACTED] dormia no barraco de madeira, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores.

O barraco de madeira apresentava cobertura de palha de coco e o piso era de terra nua, não possuía armários para a guarda de alimentos. No interior do barraco, eram preparadas as refeições em um fogareiro improvisado, feito com duas fileiras de tijolo, sobre as quais foi colocada uma chapa metálica, o fogo era feito diretamente no chão. Enfim, nas instalações descritas não havia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujeira.

No interior do barraco, havia uma galinha, que aparentemente estava chocando ovos, e, ao redor do barraco e na varanda da casa, havia várias galinhas e outros animais soltos. A situação descrita proporcionava consequências danosas à saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. A falta de armários nos alojamentos contribuía para agravar a situação, pois os pertences dos trabalhadores ficavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

**10. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador [REDACTED] dormia no barraco de madeira, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como o funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores.

O barraco de madeira apresentava cobertura de palha de coco e o piso era de terra nua, não possuía armários para a guarda de alimentos. No interior do barraco, eram preparadas as refeições em um fogareiro improvisado, feito com duas fileiras de tijolo, sobre as quais era colocada uma chapa metálica, o fogo era feito diretamente no chão. Os alimentos eram preparados neste fogareiro improvisado, instalado dentro do barracão de madeira. Não havia um local adequado, com mesas, pia e água corrente para que fossem preparados os alimentos, e estes acabavam sendo preparados no interior do barraco de madeira e piso de terra batida. No local não havia nem mesmo uma mesa para os trabalhadores. O fogo no interior do barraco produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior do barraco.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esses fogareiros improvisados sobre o chão e sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado da alimentação. Devido ao chão de terra batida, os alimentos ficavam sujeitos às sujidades presentes, ao pó e a toda sorte de animais ali existentes, inclusive foi encontrada uma galinha chocando ovos no interior do barraco. Salienta-se que os locais disponibilizados não apresentavam características mínimas legais que pudessem caracterizá-los como adequados para o preparo de alimentos e, ainda, comprometiam a segurança alimentar dos obreiros.

**11. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador [REDACTED] dormia no barraco de madeira, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores.

Aos trabalhadores [REDACTED], não foi disponibilizado nenhum local para a guarda de alimentos. No barraco, não havia energia elétrica, também não havia nenhum equipamento próprio para a refrigeração de mantimentos. O almoço dos trabalhadores ali alojados era feito pelos próprios trabalhadores em um fogareiro improvisado no interior do barraco. Os trabalhadores faziam comida todos os dias, pois não havia como conservar os alimentos já preparados. A carne era aberta pelos trabalhadores, salgada e colocada no sol para que fosse conservada por mais tempo. Os alimentos já preparados eram guardados dentro das próprias panelas e tampados com toalhas ou então guardadas no interior de um fogão que havia no interior do barraco e que não estava



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

funcionando. Os alimentos ficavam guardados sujeitos a se tornarem impróprios para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para sua guarda, como também pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, o que era agravado pelas altas temperaturas da região. Não havia qualquer local para a guarda de alimentos e os alimentos a preparar eram acomodados em sacos ou caixas de papelão e guardados sobre algumas tábuas. Não havia ali local para guarda e conservação das refeições.

O empregador também não disponibilizou armários para guarda dos gêneros alimentícios secos por preparar, tais como arroz, açúcar, farinha, feijão. O empregador também não disponibilizou um refrigerador para guarda de alimentos perecíveis como a carne, que também poderia ser utilizado para armazenar os alimentos preparados na sede. Além disso, não foram disponibilizados recipientes para a guarda de refeições em condições higiênicas. É sabido que a má conservação e guarda inadequada dos alimentos pode ocasionar a proliferação de micro-organismos patogênicos causadores de doenças como disenterias, infecções intestinais, entre outras patologias. A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

**12. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador OTAVIANO dormia no barraco de madeira, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores.

O barraco de madeira apresentava cobertura de palha de coco e o piso era de terra nua, não possuia armários para a guarda de alimentos. No interior do barraco, eram preparadas as refeições em um fogareiro improvisado, feito com duas fileiras de tijolo, sobre as quais foi colocada uma chapa metálica, o fogo era feito diretamente no chão. O barraco de madeira em que estiveram alojados [REDACTED] era assentado sobre o solo natural. No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior do barraco fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos e utensílios de cozinha, com o também dificultava a higienização. Além disso, quando os trabalhadores varriam o piso do barraco para limpá-lo, era levantada poeira que sujava os demais objetos que estavam no barraco e que ficavam armazenados sobre tábuas, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local "limpo". Tal fato impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

**13. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer gratuitamente, para o uso dos trabalhadores que realizavam as atividades afeitas à criação do gado, tais como a lida e apartagem do gado, limpeza e roço de pastagens e demais serviços, os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, bem como os riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como bois, vacas e cavalos; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e luvas, para a proteção das mãos.

Ocorre que, durante entrevista com os trabalhadores, foi constatado que estes laboravam com calçados, luvas e bonés próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção e afirmaram que, caso precisassem de uma botina, tinham que comprar diretamente no comércio. Eles declararam que não haviam recebido gratuitamente do empregador qualquer tipo de EPI para a atividade laboral. Em declaração, o proprietário da fazenda confirmou que não fornecia gratuitamente os EPIs necessários às atividades desenvolvidas pelos obreiros.

**14. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os 07 (sete) trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação do gado, incluindo a lida e apartagem do gado, limpeza e roço de pastagens e manutenção de cercas, antes que tivessem assumido suas atividades.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e por meio de entrevistas com os trabalhadores que estavam no



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estabelecimento no momento da inspeção, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

**15. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizados em caso de acidentes.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfuro-cortantes (facões, foices e facas). Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como o soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**16. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.**

Em desatendimento à norma, o empregador não forneceu as ferramentas aos trabalhadores que realizavam atividades na propriedade rural, os quais utilizavam ferramentas como foices e lima para afiar as foices de modo que as ferramentas utilizadas para o trabalho eram adquiridas às suas expensas.

A inspeção realizada pelos membros do GEFM confirmou esta situação em entrevistas com os trabalhadores que se encontravam no estabelecimento. Registre-se que os trabalhadores entrevistados afirmaram que, do pagamento realizado aos trabalhadores pela empreita contratada, eram descontados os valores referentes às ferramentas de trabalho (foices, esmeril e limas), assim o empregador ao realizar o pagamento pelos serviços, transferia o custo das ferramentas aos empregados. Tal conduta foi confirmada pelo empregador. Conforme pode ser percebido, o empregador, indevidamente, transferiu aos trabalhadores os ônus e os riscos do desenvolvimento da atividade laboral, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito das ferramentas de trabalho. Percebe-se que os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros.

**17. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação do gado, incluindo a lida e apartagem do gado, limpeza e roço de pastagens, e manutenção de cercas.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3573592018/02, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração de Programa de Gestão de Segurança e Saúde do trabalhador rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos. O proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED], informou que o empreendimento não possuia programa de gestão de riscos e que não foram realizadas avaliações dos riscos existentes na propriedade para fins de promover a segurança e saúde dos trabalhadores. Também afirmou que não adotava nenhuma medida de prevenção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, como a entrega de equipamentos de proteção individual.

**18. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na situação, o empregador mantinha os 5 trabalhadores alojados em um barraco de madeira e em uma casa de alvenaria. O trabalhador [REDACTED] ficava alojado no interior da casa de alvenaria, juntamente com sua esposa [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] dormia em um barraco de madeira, de piso de terra batida. Já os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria, em redes. A varanda da casa não possuía fechamento por paredes, assim os trabalhadores dormiam em local sem qualquer parede. Essa área possuía apenas a cobertura. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto a poeira causada pela terra solta do solo no entorno da casa e pela água das chuvas, que combinadas com o vento lateral, molhavam a área onde os trabalhadores armavam suas redes. A varanda, por ser um local aberto, é um local acessível a entrada de animais silvestres, cachorros, galinhas e animais peçonhentos. Além disso, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, submeteu a condições degradantes de trabalho os trabalhadores que estavam alojados nos locais citados. Foram atingidos por essa irregularidade do empregador os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], aos quais foi disponibilizado pelo empregador a varanda da casa de alvenaria como o local para dormir.

**19. Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.**

Durante a inspeção física realizada no interior do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve local para refeição que não dispunha de água potável, em condições higiênicas.

A água utilizada pelos trabalhadores era retirada de uma gruta e chegava até o local de consumo por meio de uma mangueira. A água consumida pelos trabalhadores não passava



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por qualquer processo de purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos. Em entrevistas com os trabalhadores, foi informado que quando chovia na região a água apresentava coloração barrenta e que eles utilizavam panos para tentar filtrar a água e reter parte dos sedimentos de terra presentes na água. Evidentemente que tal processo rudimentar de filtração da água não era suficiente para torná-la potável e livre de impurezas. No local de preparo de refeições, não havia qualquer fonte de água tratada, ou potável em condições higiênicas. A água consumida servia aos trabalhadores em suas diversas necessidades tais como beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.

A falta de tratamento químico ou o uso de filtros mecânicos da água impõe aos obreiros a necessidade de consumir a água que dispunham, ainda que apresentasse em alguns dias coloração e gosto barrento.

As atividades de roço demandam um significativo esforço em área a céu aberto, e no caso da fazenda em comento existe o agravante de se estar em região de clima extremamente quente e causticante. Essas atividades requerem a essencial reposição hidrica para a manutenção da saúde daqueles que nelas laboram.

**20. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador [REDACTED] dormia no barraco de madeira, os trabalhadores [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Os trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, ou caixas de papelão, espalhadas no interior dos alojamentos. Conforme é fácil observar, tal situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

**21. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Na situação, o empregador mantinha cinco trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, onde havia uma casa de alvenaria e um barraco de madeira, com cobertura de palha de coco e piso de terra batida. O trabalhador [REDACTED] dormia no barraco de madeira, os trabalhadores [REDACTED] dormiam na varanda da casa de alvenaria e o trabalhador [REDACTED] dormia em um cômodo da casa, juntamente com sua esposa [REDACTED]. Os referidos locais serviam como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação e alojamento dos trabalhadores. No interior do barraco, eram preparadas as refeições em um fogareiro improvisado, feito com duas fileiras de tijolo, sobre as quais era colocada uma chapa metálica, o fogo era feito diretamente no chão. Os alimentos eram preparados neste fogareiro improvisado, instalado dentro do barracão de madeira. O fogo no interior do barraco produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**22. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador. O empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] dormiam em redes próprias na varanda da casa de alvenaria e [REDACTED] dormia dentro do barraco, em cima de tábuas de madeira. O único trabalhador que dormia em cama, mas adquirida com recursos próprios, era [REDACTED]

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

**23. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na ocasião, três trabalhadores alojados se utilizavam de redes adquiridas com recursos próprios, sendo que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas. Um trabalhador apenas dormia em cama também adquirida com recursos próprios, não tendo sido fornecida, pelo empregador, roupa de cama. Já o trabalhador [REDACTED] dormia diretamente sobre tábuas de madeiras, uma vez que o empregador não forneceu cama, nem rede, e o trabalhador não possuía rede própria. Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

**24. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 05 (cinco) trabalhadores encontrados na Fazenda Pedra Branca estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, caputulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- 1- Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;
- 2- Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do inicio da prestação laboral;
- 3- Pagar salário inferior ao mínimo vigente;
- 4- Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça;
- 5- Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- 6- Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;
- 7- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades;
- 8- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
- 9- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

10 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

11 - Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

12 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores;

13 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;

14 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênica;

15 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31;

16 - Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

17 - Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas;

18 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação, materializam a manutenção dos trabalhadores da Fazenda Pedra Branca a condições degradantes de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Salientamos que além das irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração supra descritos, a equipe de fiscalização encontrou outros indicadores de degradância, e consequente submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravos, tais quais: pagamento para as atividades somente após o término do serviço, ainda que esse serviço tenha duração superior a um mês; coabitação de família com terceiros estranhos ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

núcleo familiar; estabelecimento de sistemas de pagamento que transferiam ao trabalhador o risco e o ônus do empreendimento, acarretando assim uma remuneração irrisória pelos serviços prestados.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703/RS).

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores: 01 [REDACTED]

[REDACTED] trabalhador rural, admitido em 17/02/2013; 02) [REDACTED] Rocha, [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 02/05/2017; 03) [REDACTED] Felix Dias da Silva, trabalhador rural,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

admitido em 18/01/2013; 04) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 01/07/2017; 05) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 08/01/2018; os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

Em que pese o fato de ter ainda outros trabalhadores na Fazenda Talismã e na Fazenda Arco Verde, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores da atividade laboral.

#### I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No mesmo dia da inspeção, 19 de janeiro de 2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) promoveu a retirada de 04 (quatro) trabalhadores alojados na Fazenda Pedra Branca, à exceção do trabalhador [REDACTED] que por razões logísticas e por sua vontade pessoal, com a permissão do empregador, pernoitou mais duas noites na referida fazenda. A retirada dos trabalhadores decorreu da situação de degradância dos meios de vida e trabalho a qual estavam submetidos. Ainda na fazenda, os trabalhadores receberam as devidas explicações e prestaram depoimentos que foram reduzidos a termo, recolheram seus pertences e seguiram em direção a cidade de São Geraldo do Araguaia/PA.

Ainda no dia 19/01/2018, os integrantes do GEFM deslocaram-se até a sede da Fazenda Arco Verde com intuito de prestar as devidas informações ao empregador e determinar as consequências da fiscalização. Nessa ocasião o empregador, acompanhado de sua advogada [REDACTED] OAB/PA [REDACTED] assumiu em Ata o



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

compromisso de regularizar a situação dos trabalhadores e realizar o pagamento das verbas rescisórias no dia 21/01/2018, na cidade de São Geraldo do Araguaia. Por solicitação do empregador, o pagamento da rescisão dos trabalhadores foi marcado na residência de sua filha.

Ao empregador foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os cinco trabalhadores em atividades de roço, afeitas a criação de gado, que pernoitavam na Fazenda Pedra Branca caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes e envolvia irregularidades como, apenas exemplificativamente, alojamento inadequado de trabalhadores em varanda aberta da casa; alojamento de trabalhador em barraco de madeira e palha anexo à casa, pagamento inferior ao salário mínimo, descontos indevidos, falta de formalização dos contratos de trabalho, ausência de gestão de saúde e segurança do empreendimento, entre outros.

Nesta ocasião, foram entregues as Notificações para Apresentação de Documentos NAD nº 3573592018/02, para Registro e Afastamento de Trabalhadores nº 3573592018/01restou combinado que no dia seguinte seria apresentada a planilha de cálculo das verbas rescisórias referente a cinco trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, os quais foram resgatados pela fiscalização, documentos anexos a este relatório. Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador, Sr.

[REDACTED] reconheceu como empregados os trabalhadores que laboravam na Fazenda Pedra Branca, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade, colocou-se à disposição para resolver a situação e comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores, dentre elas:

- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados no estabelecimento, conforme dados constante em planilha e Notificação anexas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 5 trabalhadores encontrados em condições degradantes para entrega ao GEFM.
- Realizar a rescisão contratual dos 5 trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).
- Realizar o exame médico demissional dos 5 trabalhadores encontrados em condições degradantes.
- Apresentar os 05 trabalhadores resgatados, na data de 21/01/2018, às 10:00hs no endereço combinado.
- Realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 05 trabalhadores encontrados em situação degradante, na presença da fiscalização, na data de 21/01/2018, às 10:00hs no endereço combinado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 11: Reunião do GEFM com o empregador, em local indicado pelo empregador – Residência em São Geraldo do Araguaia/PA, dia 21/01/2018.

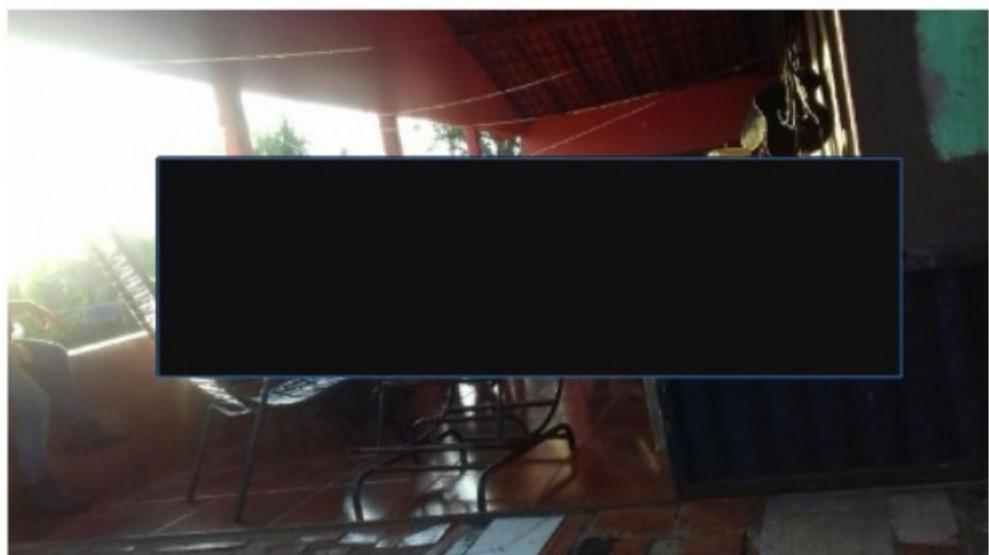


Foto 12: Reunião do GEFM com o empregador, Fazenda Arco Verde em São Geraldo do Araguaia/PA, dia 19/01/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os dados preliminares sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram inicialmente apurados pelos membros do GEFM com base em entrevistas com os trabalhadores encontrados em condições degradantes. Na reunião foram confirmados pelo empregador. Após este procedimento, o GEFM efetuou os cálculos e chegou aos valores preliminares para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas, dados que foram apresentados e entregues ao empregador na forma de planilha. Para o cálculo das verbas rescisórias foi considerado o último período trabalhado na propriedade rural.

O empregador declarou que tinha interesse em regularizar a situação e ficou acertada reunião às 10h00 do dia 21/01/2018. Por fim, foi explicado ao empregador as consequências da ação fiscal e a atuação da representante do Ministério Público do Trabalho, a procuradora do trabalho Dra. [REDACTED]

No dia 21/01/2018 no horário marcado, o Sr. [REDACTED] compareceu ao local indicado, acompanhado dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, e da advogada [REDACTED] OAB/PA [REDACTED]; e promoveu os respectivos pagamentos das verbas rescisórias.

Foram apresentados os seguintes documentos: registro em livro próprio e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de admissão confirmada pelo empregador, retroativa ao início da prestação laboral. Foram pagas as verbas rescisórias aos empregados conforme termos de rescisão do contrato de trabalho anexos. Foram emitidas pela equipe de fiscalização 03 (três) Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Na ocasião, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, anexado a este relatório.

No dia 25/01/2018, foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 21/01/2018 o GEFM promoveu o encaminhamento dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia/PA.

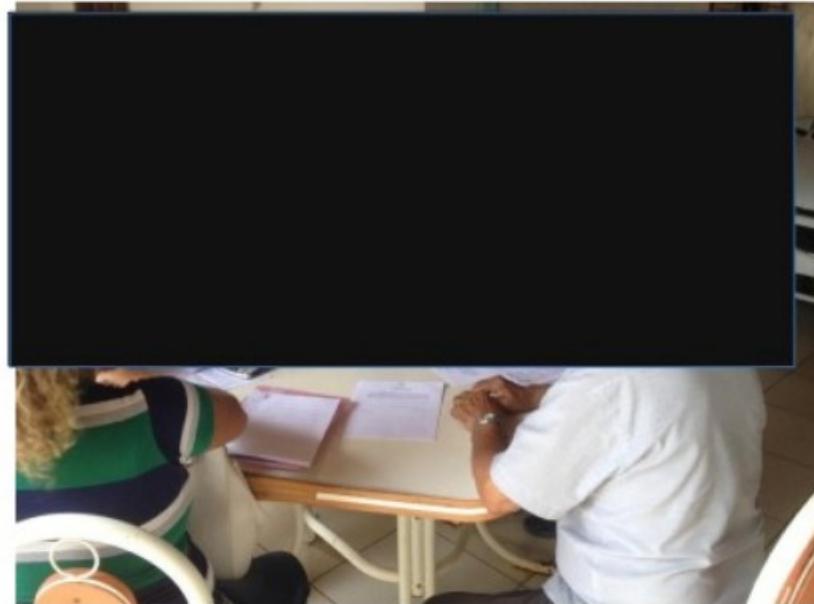


Foto 13: pagamento das verbas rescisórias na presença do empregador e do GEFM.

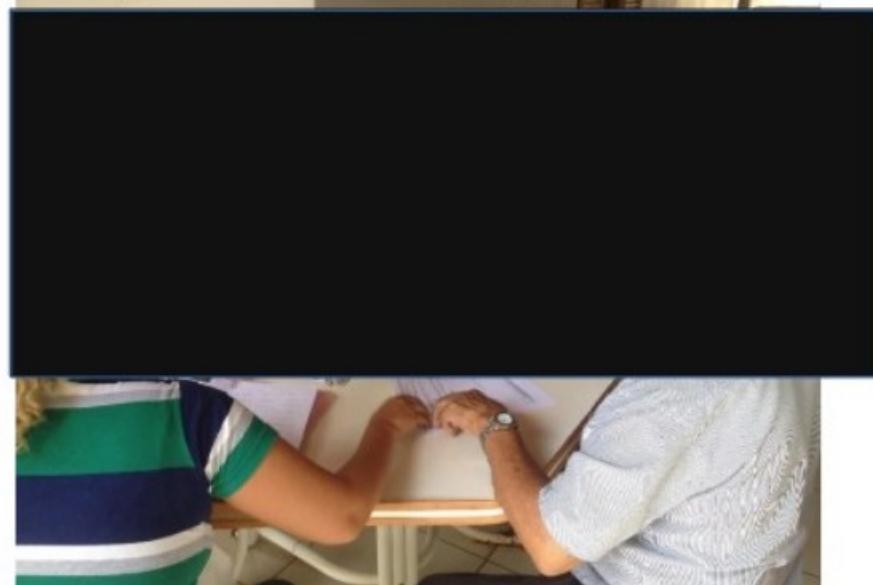


Foto 14: pagamento das verbas rescisórias na presença do empregador e do GEFM.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 15: explicações finais aos cinco trabalhadores resgatados pelo GEFM.

**J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas sete guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	[REDACTED]

**K) CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência – casa de alvenaria e barraco de madeira e palha anexo - disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à criação de gado - roço de pastagens e juquira, verificam os *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas ao conjunto dos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de cinco trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho, vigente no dia da inspeção física do estabelecimento.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração foram: 01) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 17/02/2013; 02) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 02/05/2017; 03) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 18/01/2013; 04) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 01/07/2017; 05) [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 08/01/2018. Esses foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Marabá/PA e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 01 de março de 2.018.

